



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025548/98-95
Recurso nº. : 129.734
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.962

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela SÉTIMA TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10768.025548/98-95

2

ACÓRDÃO Nº : 101-93.962

RECURSO Nº : 129.734

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ.

RELATÓRIO

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 264/279, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 65; PIS, fls. 72; Cofins, fls. 78; IRFonte, fls. 91; e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 102.

Consta no Termo de Verificação de Constatação, fls. 39/40, as seguintes irregularidades:

"Ano-base 1994

O imposto de renda no ano de 1994, teve como base de apuração o lucro real e a atuada não apresentou qualquer comprovação dos custos ou despesas, não forneceu a relação de seus fornecedores, de compradores, dos prestadores de serviços, nome dos funcionários ou qualquer outro elemento de comprovação das despesas e dos custos.

Ano-base 1995

No ano-base 1995, a empresa apresentou sua declaração na forma de lucro presumido.

(.....)

Nos dados elementares de SIAFI/95, verificamos que a empresa efetuou vendas para órgãos da Administração Pública em valores muito superiores aos declarados

(.....)

Como a atuada não apresentou livros e documentos relativos a escrita contábil e fiscal, nem forneceu elementos de comprovação de que tentou refazer sua escrita, foi aplicado o arbitramento dos lucros do contribuinte, nos termos do artigo 539 do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 109/118.



A 7ª Turma da DRJ/RJ, decidiu pela manutenção parcial do lançamento por meio do Acórdão nº 00057, de 10/10/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ciência ao contribuinte, posterior à impugnação, de demonstrativo numérico que embasou a exigência não configura aperfeiçoamento do lançamento nem implica sua nulidade, ainda que feita após o prazo decadencial, se o auto de infração foi tempestivamente notificado.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS. É indispensável demonstrar, de forma inequívoca, a observância estrita das formalidades previstas no art. 210 do RIR/94, para que a alegação de furto dos livros e documentos contábeis revista-se da eficácia de elidir o procedimento fiscal.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. A existência de dúvidas e equívocos na apuração dos valores da base de cálculo afasta a certeza do montante exigido, requisito essencial do lançamento (CTN – art. 142), e dá causa ao cancelamento da exigência correspondente a 1995.

OMISSÃO DE RECEITAS. Provado nos autos que o contribuinte recebeu pagamentos de vendas a órgãos públicos em valores superiores aos declarados, é de se tributar a parcela excedente. Reduz-se o lucro para 50% dos valores omitidos em face do § 2º do art. 892 do RIR/94.

CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995

LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. É devida a exigência da CSLL, nos casos de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil, no período anterior à vigência da Lei nº 8.981/1995, por falta de definição legal da base de cálculo.



OMISSÃO DE RECEITAS. É devida a cobrança, tendo como base de cálculo o valor omitido, conforme art. 43, da Lei nº 8.541/92.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário 1994, 1995

PIS. COFINS. IRRF.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.

PIS. Deve ser cancelada a exigência baseada na MP n. 1212/95, no período de outubro a dezembro de 1995, em virtude da inconstitucionalidade de seu art. 15, conforme IN SRF n. 6/2000.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

A autuação fiscal foi motivada em razão de: a) arbitramento dos lucros pela falta de apresentação dos livros e documentos fiscais das operações realizadas no período de março de 1994 a setembro de 1995, sob a alegação de terem sido furtados; b) omissão de receitas, tendo em vista que os relatórios do SIAFI comprovam que a contribuinte efetuou vendas para órgãos da Administração Pública, no ano-calendário de 1995, em valores superiores aos declarados.

Consta no voto condutor do acórdão recorrido que o lançamento de ofício foi procedido com algumas irregularidades, conforme segue:

“Embora não alegado pela interessada, o lançamento contém falhas na apuração do lucro arbitrado no ano 1995. É o que passo a expor.

Em primeiro lugar, quanto a origem dos valores da receita bruta, o termo de verificação de fls. 38/40, afirma que a interessada apresentou declaração de rendimentos, ‘declarando, no Quadro 10 (.....) os seguintes valores: janeiro... R\$ 75.211,20... Março....’.

No entanto, pelo exame da declaração de rendimentos apresentada pelo lucro presumido (fls. 15/16), verifica-se que no quadro 10 ('demonstrativo da receita bruta') não constam os valores informados pela fiscalização. Para janeiro, por exemplo, consta R\$ 3.760,56. No quadro 11, que deveria mostrar a base de cálculo do IRPJ (5% da receita) a interessada repetiu o mesmo valor (R\$ 3.760,56). Nos demais meses de 1995, ocorreram as mesmas divergências.

Nos autos, não existe explicação para tais discrepâncias. A razão mais plausível é que a fiscalização, para sanar o provável equívoco da interessada, considerou correto o valor de R\$ 3.760,56 lançado no quadro 11 (base de cálculo do imposto). Assim sendo, dividiu este valor por 5% para achar a receita bruta de R\$ 75.211,20. O mesmo procedimento teria sido feito para os demais meses de 1995.

Trata-se, portanto, de arbitramento de lucro com base em receita conhecida, onde, na realidade, a receita foi presumida pela fiscalização. Tal fato, por si só, já é suficiente para infirmar o lançamento, uma vez que retira a certeza do montante exigido.

Em segundo lugar, na transposição dos valores tidos como receita bruta (fl. 39) para os demonstrativos de cálculo do imposto (fls. 51/58), houve equívoco em 07 dentre os 08 meses lançados. Em 04 destes 07 equívocos, os valores provêm, incorretamente, das receitas omitidas (termo de verificação – fl. 39), que correspondem a item diverso do auto de infração, acarretando bitributação.

A quantidade de incorreções apontadas inquinam irremediavelmente a parcela do lançamento relativa ao arbitramento do lucro em 1995. Portanto, deve-se subtrair 322.358,18 reais do IRPJ exigido.

2. Omissão de receitas:

(.....)

A base legal citada no auto de infração é o art. 546 do RIR/94 (fl. 67). De acordo com o demonstrativo de apuração de fl. 59, o lucro arbitrado foi calculado como sendo 100% da receita omitida. No entanto, a legislação vigente estabelece o percentual de 50%.

Deve-se, pois, adotar o lucro arbitrado de 50% dos valores omitidos, o que reduz o imposto exigido de 2.954.060,50 reais para 1.477.030,25 reais.



Dessa forma, consolidando as exigências de IRPJ (arbitramento do lucro e omissão de receitas), são os seguintes os valores devidos:

<i>IRPJ</i>		
	<i>LANÇADO</i>	<i>DEVIDO</i>
<i>Lucro arbitrado – 1994</i>	<i>358.756,69</i>	<i>358.756,69</i>
<i>Lucro arbitrado – 1995</i>	<i>322.358,18</i>	<i>zero</i>
<i>Omissão de receitas – 1995</i>	<i>2.954.060,50</i>	<i>1.477.030,25</i>
<i>Total</i>	<i>3.635.175,37</i>	<i>1.835.786,94</i>

Quanto aos lançamentos decorrentes, o julgamento de primeira instância decidiu, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, excluir da exigência o ano-calendário de 1994, por falta de previsão legal para o arbitramento. Para o ano-calendário de 1995, também foi excluída a citada contribuição em relação ao arbitramento do lucro, tendo em vista que trata-se de lançamento decorrente do IRPJ, o qual foi considerado improcedente.

Após a decisão de primeira instância, os valores relativos à contribuição social ficaram assim demonstrados:

<i>IRPJ</i>		
	<i>LANÇADO</i>	<i>DEVIDO</i>
<i>Arbitramento – 1994</i>	<i>71.808,05</i>	<i>zero</i>
<i>Arbitramento – 1995</i>	<i>64.636,58</i>	<i>zero</i>
<i>Omissão de receitas – 1995</i>	<i>1.181.624,20</i>	<i>1.181.624,20</i>
<i>Total</i>	<i>1.318.068,81</i>	<i>1.181.624,20</i>

Com respeito aos demais lançamentos decorrentes (IRRF, PIS e COFINS), foram mantidos parcialmente tendo em vista tratarem-se dos mesmos fatos que deram causa ao lançamento do IRPJ.



Estou de pleno acordo com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ pois, apesar de não argüido pela contribuinte, o arbitramento realizado no ano-calendário de 1995, encontrava-se eivado de erros, tendo sido incluído os mesmos valores consignados no item relativo à omissão de receitas. Dessa forma, correta a exclusão do arbitramento do lucro relativo ano ano-calendário de 1995.

Em relação ao item relativo à omissão de receitas, a fiscalização procedeu ao arbitramento tomando como base de cálculo a totalidade (cem por cento) da receita omitida.

Porém, deixou de observar os arts. 546 e 892 do RIR/94, *verbis*:

“Art. 546 - Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 733 e 892, § 2º (Leis ns. 8.383/91, art. 41, §§ 1º e 2º, e 8.541/92, arts. 43 e 44).

Art. 892 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

§ 1º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

§ 2º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º).”

Aqui também a fiscalização cometeu equívoco ao não observar o limite de 50% da receita omitida para a apuração do lucro arbitrado.

A decisão de primeira instância também andou bem relativo ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1994, pois,



tratando-se de lucro arbitrado, a previsão legal para sua cobrança ocorreu com o advento da Medida Provisória número 812/94 e seu artigo 55, portanto, somente poderia ser exigida para os fatos geradores ocorridos em 1995, tendo vista que:

- a) a base de cálculo da contribuição, em conformidade com a Lei número 7.689/88, tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado de acordo com a contabilidade: não previu que a contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado;
- b) a lei número 8.383/91, embora tenha estabelecido que a contribuição social das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado fosse devida mensalmente, não estabeleceu qual seria a sua base de cálculo.

No ano-calendário de 1995, também não foi mantida a CSLL por tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ, o qual foi cancelado.

Quanto aos demais lançamentos decorrentes (IRRF, PIS e COFINS), foram os mesmos ajustados em virtude dos ajustes procedidos no lançamento relativo ao IRPJ.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ